FLS 04

LEI Nº 2.281/1999

Cria o Programa "Plantando e Colhendo Saúde" no Município de Paracatu e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paracatu, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 71, III, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o programa denominado "Plantando e Colhendo Saúde" no Município de Paracatu.

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior tem por objetivo incentivar a produção de alimentos, plantas medicinais, frutas e novas alternativas nos terrenos ociosos públicos ou privados nos diversos bairros da zona urbana da sede e das vilas e povoados do Município, tendo como instrumento didático a educação ambiental.

Art. 3º - O Programa poderá ser desenvolvido em parceria com os órgãos públicos e/ou privados, inclusive com as entidades representativas das respectivas comunidades, através de convênio e incentivos, tais como:

I - orientação técnica, acompanhamento e implantação do programa em todas as etapas;

II - análise de fertilidade dos solos, correção e orientação do manejo do solo para a produção de alimentos com laudos credenciados;

III - controle de pragas, orientação para o manejo ecológico de pragas objetivando melhor qualidade dos alimentos e preservação do meio ambiente e seus recursos naturais.

IV- desenvolvimento de ações integradas com instituições comerciais afins, objetivando o fornecimento de insumos e implementos acessíveis à produção;

V - desenvolver campanhas com iniciativa privada para a valorização e incentivo às melhores produções, através de premiações.

Parágrafo Único - O programa permitirá a participação e envolvimento das instituições educacionais de nível técnico profissionalizante e nível superior relacionados à agropecuária, geografia e ciências biológicas.

Art. 4º - O Poder Executivo implantará o programa mediante critérios e normas a serem elaborados pela Secretaria Municipal de Agricultura, com o apoio das Secretarias Municipais de Planejamento e Fazenda e o Departamento de Desenvolvimento e Ação Social, com participação das associações comunitárias dos bairros.

Av. Olegário Maciel, 166 – Centro – Fone (38) 671-1366 – Fax (38) 671-5455 – E-mail: paracatu@ada.com.br - CEP 38600-000

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
PROTOCOLO Nº 4598
RECEBIDO EM 29-11-99
HORÁRIO 17:00
Recepcionista

FLS 23

Art. 5º - Os imóveis privados ociosos somente poderão ser utilizados mediante autorização do proprietário, através de contrato de comodato com o interessado.

Parágrafo Único - O imóvel envolvido no programa, nos termos deste artigo será considerado, para efeitos fiscais, especialmente para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, edificado, aplicando-se-lhe a alíquota fixada para os imóveis residenciais, enquanto tiver tal utilidade.

Art. 6º - Os imóveis públicos municipais somente poderão ser utilizados pelos interessados mediante permissão, concessão ou autorização, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º - Todo o cultivo e o manejo da produção de alimentos deverá estar de acordo com as normas de preservação e conservação do solo e recursos hídricos, em sintonia com o meio ambiente das comunidades urbana e rural.

Art. 8º - O interessado em desenvolver o cultivo não poderá utilizar a área para o plantio de culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu, 24 de novembro de 1999.

ALMIR PARACA
Prefeito Municipal

Reginaldo Pereira Miguel
Procurador Geral do Município

CÂMARA DE PARACATU
Doc. Digit. em 05/01/2000
Servidor